

PARECER N° , DE 2014

SF/14530.51929-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta o § 4º no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na extorsão realizada por meio de ligação efetuada do interior de presídios.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 63, de 2014, que estabelece causa especial de aumento de pena, no patamar de um terço até a metade, se a extorsão for praticada por meio de ligação telefônica efetuada do interior de presídio ou se os valores forem depositados em conta bancária do autor do delito, de coautor, de partícipe ou de terceiro de boa-fé.

O ilustre Autor, Senador Ruben Figueiró, argumenta o seguinte:

A sociedade brasileira vem se deparando com nova modalidade de crime: o golpe do falso sequestro, aplicado de dentro de presídios espalhados por todo o Brasil.

Tal modalidade de extorsão – na qual presidiários munidos de celular extorquem pessoas de boa-fé, convencendo-as de que sequestraram seus parentes – disseminou-se por todo o País nos últimos anos. Tal fato representa a inépcia do Estado brasileiro em fiscalizar e coibir crimes e ilegalidades flagrantes praticadas no interior de presídios brasileiros.

O *modus operandi* desse golpe consiste em ligações efetuadas aleatoriamente para telefones de vítimas, geralmente obtidos por meio de listas telefônicas, agendas de telefones celulares roubados ou ainda



SF/14530.51929-70

de números anotados de cheques também roubados. Com ameaças de morte, e aproveitando-se de nervosismo de suas vítimas, os golpistas acabam convencendo-as de que realmente seqüestraram alguém de sua família. Solicitam, então, um valor, a título de resgate, a ser transferido para uma conta corrente, cujo titular é o próprio preso ou outra pessoa qualquer. O bandido procura manter contato com a vítima por todo o tempo, até o recebimento do valor da extorsão, para que ela não entre em contato com o familiar citado na ligação.

[...]

Com essas medidas, acreditamos que se evitará a prática de muito desses crimes, que têm origem no interior de penitenciárias do País, o que contribuirá para reduzir esse sentimento de insegurança que assola a população brasileira.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, entretanto, cabem algumas considerações.

Em primeiro lugar, registramos certa controvérsia a respeito da correta tipificação da conduta do “disque-sequestro”. Como o criminoso utiliza um ardil para convencer sua vítima ao pagamento, tendo em vista que o suposto sequestro do ente querido não é real, muitos delegados, promotores e juízes afirmavam a subsunção da conduta ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal (CP), ao qual corresponde a pena de **um a cinco anos** de reclusão.

Recentemente, contudo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, corte a que compete a uniformização da jurisprudência a respeito da legislação infraconstitucional, decidiu ser a hipótese abarcada pelo crime de extorsão, *verbis*:



SF/14530.51929-70

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. "FALSO SEQUESTRO". HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO CRIME DE EXTORSÃO. DELITO FORMAL. SÚMULA N.^º 96/STJ. CONSUMAÇÃO NO LUGAR DO CONSTRANGIMENTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. No crime de extorsão, a entrega do bem ocorre mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. A vítima não age iludida: faz ou deixa de fazer alguma coisa motivada pelo constrangimento a que é exposta. Ao revés, no estelionato o prejuízo resulta de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir em erro a vítima.

2. O caso em apreço melhor se subsume, em princípio, ao crime de extorsão, pois o interlocutor teria, por meio de ligação telefônica, simulado o sequestro da irmã da vítima, exigindo o depósito de determinada quantia em dinheiro sob o pretexto de matá-la, tudo a revelar que o sujeito passivo do delito em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada.

3. O crime de extorsão é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n.^º 96 desta Corte Superior.

4. Hipótese em que o delito foi cometido quando a vítima encontrava-se em seu local de trabalho, na cidade de Guarulhos/SP, sendo desta comarca, portanto, a competência para o processamento do feito (art. 70 do Código de Processo Penal), independentemente do lugar onde se situa a agência das contas bancárias beneficiadas. Precedente.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado.

[Conflito de Competência nº 129.275 – Terceira Seção – rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 11.12.2013, DJ 03.02.2014]

Diante de tal quadro, agora, a pena para o “falso sequestro” partirá de um mínimo de **quatro e até dez anos** de reclusão, e multa, nos termos do *caput* do art. 158 do Código Penal.

Em segundo lugar, é preciso destacar que o tipo básico da extorsão exige que o constrangimento se dê mediante violência ou grave ameaça, sendo que na hipótese sob exame *não há violência física real e nem a ameaça psicológica é verdadeira*, mas meramente putativa, o que estaria a indicar uma menor, e não maior, reprovabilidade da conduta frente ao *caput* do art. 158 do CP.

Por essa razão, entendemos que a criação da causa de aumento de pena pretendida ofende o princípio constitucional da proporcionalidade, pois, embora a Constituição Federal não preveja, expressamente, tal princípio, ele pode ser extraído do princípio do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), bem como da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Em suma, o presente PLS poderia acabar por permitir a aplicação de uma pena mais grave para um trote telefônico do que a prevista para uma extorsão mediante reiterado espancamento da vítima. O mesmo só não se dá no sequestro real e no sequestro relâmpago porque tais delitos possuem previsão específica no Código Penal (art. 158, § 3º e art. 159).

Diante de semelhante preocupação, a Comissão de Juristas instituída para redigir o anteprojeto do Novo Código Penal chegou a sugerir, para o roubo e a extorsão, uma *causa de diminuição da pena* quando o crime fosse praticado sem violência real, o meio empregado não fosse idôneo para ofender a integridade física ou para causar dano psicológico relevante (art. 157, § 3º, do PLS nº 236, de 2012, em sua redação inicial).

Em terceiro lugar, é de se destacar que o emprego de telefones celulares em presídios não é isento de sanção. Conforme o caso concreto, poderá incidir o crime previsto no art. 349-A do Código Penal ou a infração disciplinar grave prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ambos frutos das recentes Leis nº 11.466, de 2007, e nº 12.012, de 2009.

No Brasil, também não temos celulares descartáveis, ou anônimos, por exigência da Lei nº 10.703, de 2003.

Por fim, como bem indicou o ilustre Autor em sua justificação, infelizmente remanesce “a inépcia do Estado brasileiro em fiscalizar e coibir crimes e ilegalidades flagrantes praticadas no interior de presídios brasileiros”, sem que tal possa ser debitada ao Poder Legislativo, que sempre deu a sua contribuição dentro dos limites de sua atuação.

Não será, portanto, novo casuístico aumento da pena que resolverá a errática atuação do Executivo e Judiciário, que não conseguem apurar sequer os crimes disparados de determinadas linhas telefônicas e que resultam em depósitos em certas contas bancárias, de todos conhecidos.

 SF/14530.51929-70

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator